



Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Promotoria Eleitoral
7ª Zona Eleitoral(25)

PROCESSO N° 0600136-56.2024.6.08.0007

GAMPES: 2024.0021.5513-46

PARECER MINISTERIAL

MMª Juíza Eleitoral,

Trata-se de “ação de impugnação de registro de candidatura” ajuizada por **JOSÉ DE BARROS NETO** (candidato a prefeito) em face de **ROMILSON ARAÚJO FERREIRA** (candidato a vereador).

A impugnação em face do registro de candidatura do Sr. Romilson Araújo Ferreira ao cargo de Vereador do Município de Baixo Guandu/ES se deu sob o argumento de ausência de desincompatibilização no prazo de 06 (seis) meses anteriores ao pleito, eis que é proprietário de empresa individual (CNPJ nº 46.885.906/0001-31) que mantém contrato de prestação de serviço com a administração pública municipal, em violação ao art. 1º, inciso VII, alínea “b”, c/c inciso IV, alínea “a”, c/c inciso II, alínea “i”, da LC no 64/90.

Contestação apresentada ao Id 122517350.

Despacho que determinou ao Município o fornecimento de cópia dos contratos descritos no Id 122449986, bem como demais contratos firmados desde janeiro/2021 em que houve a contratação de empresa para prestação de serviço de locação de trio/minitrio elétrico, independente de qual pasta/secretaria foi responsável pela contratação (Id 122527782).

O Município realizou a juntada dos documentos solicitados aos Ids 122541462, 122541463, 122541464, 122541466, 122541468, 122541470, 122541472, 122541473, 122541474, 122541475, 1225414776, 1225414778, 122541479 e 122541480.

Alegações finais apresentadas pelo impugnante ao Id 122567700 e pelo impugnado ao Id 122569062.

Vieram os autos para emissão de parecer.

1. DOS FATOS

O impugnante alega que o impugnado Romilson é proprietário da empresa individual registrada sob o CNPJ nº 46.885.906/0001-31, razão social: 46.885.906 ROMILSON ARAUJO FERREIRA, desde 23/06/2022, e não cumpriu a exigência de desincompatibilização no prazo de 06 (seis) meses anteriores ao pleito eleitoral prevista no art. 1º, inciso VII, alínea “b”, c/c inciso IV, alínea “a”, c/c inciso II, alínea “i” da LC nº 64/90, eis que o impugnado é candidato a vereador por este município.

Infere-se dos autos que em 10/06/2024 a referida empresa foi contratada de forma direta por dispensa de licitação no processo administrativo nº 3970/2024 para executar o serviço de *“locação de caminhão - mini trio elétrico com som automotivo, abastecido e com motorista especializado. Incluso técnico e locutor para acompanhamento em perfeito funcionamento para atender as caminhadas, movimentos, carreatas e serviços similares de trio elétrico em ambiente urbano para a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos”* utilizando recurso do FIA - FUNDO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE.

Assim, o impugnante alega que a modalidade de contratação escolhida pelo Ente público não atende a exceção da necessidade de desincompatibilização relativas as cláusulas previstas no contrato, uma vez que a modalidade de dispensa de licitação não coaduna com as cláusulas uniformes.

Ainda, alega o impugnante que além de violar a legislação de forma material, resta evidente o favorecimento ao candidato a vereador, ora impugnado, uma vez que ele é o único nesta cidade que possui um mini trio elétrico, sendo amplamente reconhecido por esse equipamento.

Por sua vez, o impugnado alega que as cláusulas do contrato nº 027/24, firmado entre a empresa 46.885.906 ROMILSON ARAÚJO FERREIRA e o Município de Baixo Guandu, limitam-se a reproduzir estritamente as estipuladas no art. 92 da nova lei de licitações, o que afasta a tese do que o impugnado obteve tratamento privilegiado por parte da administração.

O impugnado, ainda, alega que o Ente Municipal juntou aos autos diversos contratos e atas de registro de preços assinados neste mandato e todos eles se limitam a reproduzir as regras do art.

92 da nova lei de licitações, sustentando que recebeu o mesmo tratamento concedido a todos os demais contratados e que a administração adotou nas suas contratações modelo de contrato padronizado, o que se enquadraria nas cláusulas uniformes.

É a síntese.

2. DO MÉRITO

Ab initio, a Lei Complementar nº 64/1990, em seu art. 1º, inc. II, alínea “i”, estabelece que:

Art. 1º São inelegíveis:

(...)

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

(...)

i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam **exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;**

Em linhas gerais, obedecem a cláusulas uniformes aqueles contratos celebrados com o Poder Público mediante simples adesão, não havendo possibilidade de alteração contratual por vontade do particular. São exemplos os contratos de prestação de serviços públicos, como o fornecimento de energia elétrica, água, seguro (DPVAT, por exemplo), entre outros da mesma espécie, sujeitos às condições fixas, inclusive quanto ao preço.

O legislador ao fixar a hipótese de desincompatibilização da alínea “i”, almejou afastar aquelas pessoas que pudessem obter facilidades junto ao Poder Público em decorrência do desempenho de determinadas atividades econômicas.

Nessa toada, verifica-se que o contrato com a empresa do candidato impugnado foi firmado em 10/06/2024, o que não atenderia ao prazo de desincompatibilização de 06 (seis) meses anteriores ao pleito, de modo que para o deferimento do registro de candidatura de Romilson, ele deveria se enquadrar na exceção prevista no mencionado artigo - contratos com cláusulas uniformes.

Assim, a fim de atestar a existência ou não cláusulas uniformes na contratação da empresa do impugnado, este Juízo eleitoral determinou ao Município o fornecimento de cópia dos contratos descritos no Id 122449986, bem como demais contratos firmados desde janeiro/2021 em que houve a contratação de empresa para prestação de serviço de locação de trio/minitrio elétrico, independente de qual pasta/secretaria foi responsável pela contratação (Id 122527782).

O Ente Municipal juntou cópias apenas de contratos cujo objeto não é especificamente o fornecimento de trio elétrico, mas na verdade “*prestação de serviços de sonorização*”, “*locação de palco e estruturas para eventos*” e “*sonorização e iluminação*”. Contudo, a contratação da empresa do impugnado por dispensa de licitação no processo administrativo nº 3970/2024, teve como objeto a execução de serviço de “*locação de caminhão - mini trio elétrico com som automotivo, abastecido e com motorista especializado. Incluso técnico e locutor (...)*”, ou seja, **verifica-se a presença de especificidades não encontradas nos contratos anteriores, evidenciando a ausência de uniformidade com os demais contratos.**

Por conseguinte, ressalta-se que o Portal da Transparência falha ao não divulgar todos os contratos firmados entre a administração e particulares, porém, ainda que não divulguem por completo, foi possível identificar a existência de pelo menos outras 03 (três) contratações de “serviço de locação de trio elétrico”, com pagamento efetivado e que não foram apresentados os respectivos contratos.

Ao Id 122567699 constam informações sobre o pagamento das empresas “RICELIO LINHARES DE MARTINS ME” e “AC PRIME PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA”, as quais foram contratadas para a prestação de serviços de locação de trio elétrico com motorista para as festividades de réveillon (processo nº 421/2023) e a apresentação do show artístico do trio nordestino em dezembro de 2023 (processo nº 9694/2023), respectivamente.

Além disso, aos Ids 122541463 e 122541474, consta a ata de registro de preços do processo nº 421/2023, referente a empresa “RICELIO LINHARES DE MARTINS ME”, tendo como objeto **a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de trio elétrico com motorista.**

Consta, ainda, que o impugnante extraiu do portal da transparência informações da contratação da empresa “TROPICALIENTE PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA” – CNPJ 03.113.478/0001-16 -, para a prestação de serviços de locação de trio elétrico em festividades municipais, por duas vezes, nos processos administrativos nº 9810/2021 e 5033/2022.

Diante de tais apontamentos, apesar da ausência da juntada de cópias dos contratos pelo Ente Municipal, observa-se que o Município já efetuou outras contratações de empresas para locação de trio elétrico, contudo, não utilizando condicionantes que podem sugerir direcionamento, tal como “mini trio elétrico com locutor” – outra profissão do impugnado Romilson -, o que demonstra o não enquadramento do impugnado na exceção de inelegibilidade, eis que o seu contrato não atende às cláusulas uniformes.

A descaracterização da uniformidade do contrato não é pelo preço do serviço envolvido, mas principalmente pela essencialidade do serviço prestado e a pessoalidade que, no caso em apreço, resta evidente devido à impossibilidade fática de competição entre fornecedores, dada a escassez de particulares aptos a prestarem o serviço específico almejado pelo administrador, considerando a alta especialização do prestador/impugnado, a desobrigar a realização de procedimento licitatório e viabilizar a contratação direta.

Aliás, a impossibilidade de competição entre fornecedores locais, justificadora da contratação direta por inexigibilidade de licitação na espécie, descaracteriza a uniformidade do contrato, ante o poder de influência assumido pelo particular na celebração do ajuste – pactuado com a única empresa local que fornece serviço de locação de mini trio elétrico e com locutor, de propriedade do candidato Romilson, o qual é o próprio locutor -, permitindo a ele a negociação e até mesmo a imposição dos termos contratuais ao Município.

Outrossim, considerando a não apresentação dos contratos referentes aos serviços de locação de trio elétrico, o impugnante realizou a comparação entre as cláusulas do contrato do impugnado com as cláusulas do termo de referência do processo nº 421/2023, referente à **contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de trio elétrico com motorista.**

Em análise aos quadros comparativos apresentados na impugnação, vislumbra-se a **ausência de uniformidade dos contratos nas cláusulas “do objeto”, “das especificações técnicas do serviço/da prestação do serviço”, “das condições de pagamento” e “das obrigações da contratada”.**

No tocante à cláusula do objeto, na ata de registro de preços do processo nº 421/2023 o objeto era “*locação de trio elétrico com motorista*”, já no contrato do impugnado o objeto é “*a locação de caminhão-mini trio elétrico, com som automotivo, abastecido e com motorista, técnico e locutor*”.

Nos demais contratos apresentados e analisados, em nenhum deles consta a estipulação de serviços de “locutor”, sendo esta, inclusive, uma das profissões do impugnado Romilson.

Quanto às cláusulas das especificações técnicas do serviço e prestação dos serviços, verifica-se que na ata de registro de preços do processo nº 421/2023 consta que “o veículo deverá estar em dia com as documentações junto ao DETRAN e possuir todos os equipamentos de segurança, exigidos pelo Corpo de Bombeiros”, já no contrato do impugnado não há tal determinação. Ainda, consta no contrato do impugnado a especificação da jornada de horas das diárias, enquanto na ata de registro de preços não há tal determinação.

Ademais, quanto à cláusula das condições de pagamento, na ata de registro de preços do processo nº 421/2023 é estipulado que o processamento e pagamento será realizado no prazo de até 30 (trinta) dias, enquanto o contrato do impugnado estabelece o prazo de 10 (dez) dias úteis – cumpre mencionar que tal especificação está disposta na cláusula da prestação dos serviços.

Por sua vez, quanto à cláusula das obrigações da detentora/contratada, observa-se que no procedimento nº 421/2023 a detentora é incumbida de diversas responsabilidades detalhadas em 14 (quatorze) alíneas, enquanto para a empresa contratada do impugnado, as obrigações foram limitadas a apenas 07 (sete) alíneas.

Dessa forma, restou evidenciado nos autos que o contrato com a empresa do impugnado Romilson Araújo Ferreira não obedeceu às cláusulas uniformes, de modo que deve ser reconhecida a sua inelegibilidade por não desincompatibilização tempestiva, eis que não se enquadrou na exceção do art. 1º, inc. II, alínea “i”, da Lei Complementar nº 64/90.

3. DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** se manifesta pela **PROCEDÊNCIA** da presente ação de impugnação, com a consequente declaração de inelegibilidade e o indeferimento do registro de candidatura do impugnado Romilson Araújo Ferreira, na forma do art. 1º, inc. II, alínea “i”, da Lei Complementar nº 64/90.

Baixo Guandu/ES, na data da assinatura digital.

CÉSAR NASSER FONSECA
Promotor Eleitoral